



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Lei Nº 2812, DE 27 DE março, DE 2020.  
Pública. Extra  
PUBLICADO

EM 27 DE março DE 2020  
no, DOE-ITA, edição nº 56-A / edmot  
página 40151 segue.

AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA AS FAMÍLIAS ASSISTIDAS POR PROGRAMAS SOCIOASSISTENCIAIS E AFETADAS PELA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a distribuição de cestas básicas para as famílias assistidas por programas socioassistenciais e afetadas pela pandemia COVID-19 no Município de Itaboraí.

Parágrafo único - A merenda escolar mantida nas dispensas das escolas públicas municipais poderão ser utilizadas, em caráter emergencial, para confecção das cestas básicas.

**Art. 2º** - A montagem das cestas básicas deverá ser realizada pela equipe de profissionais de nutrição e merenda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, nas respectivas unidades escolares, e após, às mesmas deverão ser devidamente destinadas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que será responsável pela entrega às famílias destinatárias.

Parágrafo único - Durante a montagem e distribuição das cestas básicas, deverá o poder público, através da Secretaria Municipal de Saúde, dispor para os servidores, os devidos equipamentos e itens de segurança à saúde do trabalhador.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá observar critérios de acompanhamento para verificação de situação real de vulnerabilidade, para além da inserção no Cadastro Único, quais sejam:

- I - Ter como integrante do núcleo familiar estudante da rede pública municipal de Itaboraí
- II - Ser devidamente acompanhado pelos equipamentos públicos socioassistenciais;
- III - Ser beneficiário do Programa Bolsa Família;

H

8



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV – Compor núcleo familiar classificado como abaixo da linha da extrema pobreza;

**Art. 4º** - Além dos critérios dispostos no artigo anterior, as cestas básicas poderão ser utilizadas, em caráter excepcional e emergencial, desde que comprovados por meio de atendimentos técnicos sociais, para o atendimento de famílias que estejam em situação de risco e vulnerabilidade, em virtude da paralisação de suas atividades laborativas enquanto profissionais autônomos.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos automaticamente revogados quando declarado, pelas autoridades competentes, o fim da pandemia do novo coronavírus.

Itaboraí, 27 de março de 2020.

  
Sadinoel Oliveira Gomes Souza  
Prefeito

